## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012531-84.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: JOSÉ MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS

Requerido: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS

FINANCEIROS S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ju Hyeon Lee

Vistos.

O relatório encontra-se dispensado em face do disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95. Outrossim, o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Passo a decidir.

No presente caso, não há qualquer controvérsia sobre existência de débito do autor em face da credora ré.

Ademais, o próprio autor admite na peça exordial que deve à empresa ré. Assim, a alegação de que não conseguiu pagar em razão de obstáculos não merece prosperar, haja vista que não há nos autos qualquer justificativa plausível para a impossibilidade de pagamento das prestações pelo autor.

Ressalte-se, ainda, que o devedor deve buscar os meios de efetuar o pagamento aos seus credores. Em caso de existência de obstáculos por uma via, deve procurar outros meios para a satisfação do crédito do credor.

No caso em concreto, a negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ocorreu em decorrência do inadimplemento do autor, o que configura uma hipótese de exercício regular de um direito do credor.

Com efeito, não se constata nenhuma violação ao direito da personalidade apta a acarretar a condenação da empresa ré em danos morais.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com base no artigo 55, *caput*, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA